



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.901115/2006-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.831 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 5 de dezembro de 2013
Matéria Compensação
Recorrente VILER CALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Uma vez reconhecido o direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo, as compensações devem ser homologadas até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Por economia processual, transcreve o relatório adotado na Resolução n ° 1801-000.151:

Relatório.

Recorre a empresa contribuinte a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF de acórdão da 5ª. Turma da DRJ em Porto Alegre/RS que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que reconheceu parte de direito creditório e homologou, também em parte, as compensações declaradas em PERDCOMP.

Trata-se de PERDCOMP que tem como direito creditório saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, no valor R\$ 82.963,98 formado por antecipações a título de IRRF incidente sobre remuneração de serviços prestados por pessoas jurídicas – código 1708.

O despacho decisório consignou que não haveria crédito suficiente de retenção confirmada em DIRF em favor da beneficiária no período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP confirmando o montante de R\$ 81.699,87 nesse período ocasionando a homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP 04693.68825 e a não homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP 39778.90277 e 18016.58252.

Na manifestação de inconformidade apresentada alegou a interessada que o fato da fonte pagadora não ter informado em DIRF a respectiva retenção não poderia criar uma obrigação exigível da contribuinte, ou seja, a utilização do crédito não poderia depender do envio da DIRF pela fonte pagadora. Apresentou notas fiscais cujas retenções destacadas comporiam a diferença não reconhecida de IRRF, assim como demonstrativos e cópias de livros de escrituração contábil/fiscal para comprovar a efetividade das retenções sofridas.

A 5ª. Turma da DRJ em Porto Alegre/RS ao apreciar o pleito assinalou que os informes de rendimentos exigidos pela legislação em vigor não teriam sido apresentados pela defesa. Constatou que algumas das notas fiscais apresentadas discriminariam valores de IRRF já considerados pela autoridade administrativa na composição do saldo negativo e considerou que os elementos apresentados seriam insuficientes a fazer a pretendida prova da retenção, indeferindo o pleito.

Notificada da decisão, em 24/02/2011 (AR fl. 57), apresentou a interessada em 21/03/2011 o recurso voluntário de fls. 58/62. Aduz, em sua defesa, que o direito ao aproveitamento de IRRF sofrido não poderia estar condicionado à entrega de DIRF pela fonte pagadora pois isto seria uma inversão de direitos, colocando-se a fonte pagadora como titular do direito subjetivo da requerente. Afirma haver juntado aos autos todos os documentos comprobatórios das retenções sofridas e que uma das fontes pagadoras de rendimentos já teria encerrado suas atividades, razão pela qual haveria óbice à tentativa de compeli-la a apresentar a DIRF competente.

Ao final pugna pelo acolhimento do recurso.

Em sessão realizada em 12/09/2012 esta 1ª. Turma Especial da 3ª. Câmara, 1ª. Seção do CARF, converteu o julgamento na realização de diligência, para que fossem intimadas as fontes pagadoras cujos CNPJ encontram-se relacionados à fl. 15 a esclarecer e comprovar os valores dos rendimentos pagos e do IRRF efetivamente retidos da empresa recorrente. Também deveria ser verificado, junto à recorrente, todas as notas fiscais de prestação de serviços em seu poder com os valores dos rendimentos pagos e do IRRF retido,

assim como sua contabilidade, que deveria registrar os valores das receitas pagas e do imposto retido pelas mencionadas fontes pagadoras.

Atendida a solicitação, com a anexação ao processo dos documentos inclusos às fls. 79/204, o agente fiscal encarregado dos trabalhos produziu o relatório de fls. 205/211.

A recorrente foi cientificada do resultado da diligência fiscal, em 25/02/2013, como demonstra a cópia do AR à fl. 213 e, em resposta encaminhada a repartição em 18/03/2013, manifestou-se (fls. 215/216) no sentido de que a auditoria teria concluído pela veracidade de suas afirmações reiterando, assim, a procedente do direito creditório e o pedido de homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se verifica do relato a recorrente pleiteia, neste processo, a homologação de compensações de débitos vinculados a direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, no valor total de R\$ 82.963,98, composto, basicamente, de imposto de renda retido na fonte. Seu pedido foi parcialmente deferido, tendo sido reconhecida a parcela de R\$ 81.699,87 do direito creditório pleiteado, relativa ao valor confirmado em DIRF em favor da beneficiária. A parcela restante, no valor de R\$ 1.264,11, não foi reconhecida porque não constou em DIRF, nem em informe de rendimentos.

Contudo a recorrente trouxe aos autos fortes indícios de que o restante do IRRF foi, de fato, retido pelas fontes pagadoras, apresentando cópias de notas fiscais e de livros de sua escrituração contábil e fiscal, razão pela qual o processo foi baixado ao órgão de origem para proceder à diligência solicitada por esta Turma de Julgamento.

Por pertinente, transcrevo trechos do Relatório de Diligência Fiscal:

“...

9. Assim, intimou-se o contribuinte e as devidas fontes pagadoras, conforme Termos de Intimação nº 1241 a 1245 de 2012 (fls. 75 a 79), os quais foram recebidos (Aviso de Recebimento às fls. 80 a 89) e atendidos (fls. 94 a 191).

10. O contribuinte, em sua resposta à intimação nº 1241/2012, compelido a apresentar comprovação, por meio de registro em Livros Contábeis, dos corretos valores das receitas recebidas e do imposto retido pelas fontes pagadoras dos CNPJ 89.312.367/0001-54, 91.519.306/0001-04, 93.101.632/0001-22 e 94.324.340/0001-11, enviou os seguintes registros efetuados na sua contabilidade (fls. 114 a 191):

I) Relatório de rendimentos e retenções do ano-calendário de 2002, por fonte pagadora (extra-contábil);

II) cópia conferida com o original do Livro Razão dos lançamentos contábeis das seguintes contas, no período de 2002:

Bancos Conta Movimento;

IRRF a Recuperar;

Receita Bruta.

11. Analisou-se então o Livro Razão nº 20 do período de 01/01/2012 a 31/12/2002, relativo às Contas Contábeis CAIXA, BANCOS CONTA MOVIMENTO, Banco do Brasil, contas-corrente nº 4.987-5 e 6.273-1, DESPESAS FINANCEIRAS - BANCÁRIAS, IMPOSTOS A RECUPERAR - IRRF S/ SERVIÇOS, RECEITA BRUTA – ASSISTÊNCIA TÉCNICA e RECEITA BRUTA - COMISSÕES, em que constam os lançamentos pertinentes ao litígio. Constatou-se o seguinte:

I) Fonte Pagadora BCB COUROS – CNPJ 89.312.367/0001-54:

I.1) Registro a débito de um recebimento no valor de R\$ 2.758,00 na conta Bancos Conta Movimento, no dia 23/12/2002, como “DEPÓSITO N/ DATA”. Seria o valor líquido da Nota Fiscal nº 4501, emitida pela Viler Calçados Ltda. Não há indicação expressa a que documento se refere.

I.2) Registro a débito na conta contábil Impostos a Recuperar - IRRF s/Serviços, no valor de R\$ 42,00, na data de 23/12/2002, constando no histórico “Retido s/ NNF 4501 – BCB Couro Ind e Com”.

I.3) Registro a crédito na conta contábil Receita Bruta - Assistência Técnica, na data de 23/12/2002, contendo como histórico “REC NNF 4501 – BCB COURO IND E COM”, no valor de R\$ 2.800,00.

II) Fonte Pagadora J A CALÇADOS LTDA – CNPJ 91.519.306/0001-04

II.1) Registros a débito na conta contábil Bancos conta Movimento:

Data	Valor	Histórico
05/03	5.910,00	DEPÓSITO N/ DATA
18/03	9.850,00	DEPÓSITO N/ DATA
03/04	9.850,00	REC NNF 4316 – JA CALÇADOS LTDA
17/04	10.835,00	REC NNF 4319 – JA CALÇADOS LTDA
02/05	11.820,00	REC DUPL 4326 – JA CALÇADOS LTDA

* *Note-se que nos dois primeiros registros acima não há indicação do número do documento ao qual se refere o depósito.*

II.2) Registros a débito na conta contábil Impostos a Recuperar – IRRF s/Serviços:

<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Histórico</i>
05/03	90,00	RETIDO S/ NNF 4298 – JA CALÇADOS LTDA
18/03	150,00	RETIDO S/ NNF 4304 – JA CALÇADOS LTDA
03/04	150,00	VLR RETENÇÃO S/ NF – JA CALÇADOS LTDA
17/04	165,00	RETIDO S/ NNF 4319 – JA CALÇADOS LTDA
02/05	180,00	RETIDO S/ NNF 4326 – JA CALÇADOS LTDA

* *Note-se que no terceiro registro acima não há indicação do número da nota fiscal.*

II.3) Registros a crédito na conta contábil Receita Bruta – Assistência Técnica:

<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Histórico</i>
05/03	6.000,00	REC NNF 4298 – JA CALÇADOS LTDA
18/03	10.000,00	REC NNF 4304 – JA CALÇADOS LTDA
03/04	10.000,00	REC NNF 4316 – JA CALÇADOS LTDA
17/04	11.000,00	REC NNF 4319 – JA CALÇADOS LTDA
02/05	12.000,00	REC DUPL 4326 – JA CALÇADOS LTDA

III) Fonte Pagadora SOUTH SERVICE TRADING S/A – CNPJ 93.101.632/0001-22

III.1) Registro a débito na conta contábil Bancos conta Movimento:

<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Histórico</i>
20/12	30.903,50	DEPOSITO N/ DATA

III.2) Registro a débito na conta contábil Impostos a Recuperar – IRRF s/Serviços:

<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Htórico</i>
20/12	70,62	RETIDO S/ NNF 4505 – SOUTH SERVICE

TRADING SA

*III.3) Registro a crédito na conta contábil Receita Bruta – Assistência**Técnica:*

<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Histórico</i>
20/12	31.374,12	REC NNF 4505 – SOUTH SERVICE TRADING

SA

*IV) Fonte Pagadora BISON IND. DE CALÇADOS LTDA – CNPJ 94.324.340/0001-11 (atual VIA UNO)**IV.1) Registro a débito na conta contábil Bancos conta Movimento:*

<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Histórico</i>
26/12	1.083,50	DEPOSITO N/ DATA

IV.2) Registro a débito na conta contábil Impostos a Recuperar – IRRF s/Serviços:

<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Histórico</i>
26/12	16,50	RETIDO S/ NNF 4507 – BISON IND DE CALC

*IV.3) Registro a crédito na conta contábil Receita Bruta – Assistência**Técnica:*

<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Histórico</i>
26/12	1.100,00	REC NNF 4507 – BISON IND DE CALC

12. Da análise das cópias entregues, conferidas com o original, pode-se constatar que os lançamentos contábeis estão de acordo com as alegações feitas pelo contribuinte, de que os recebimentos auferidos pela interessada foram quitados pelas fontes pagadoras no valor líquido (valor da Nota Fiscal descontado o Imposto de Renda Retido na Fonte). Contudo, ante a documentação apresentada, não se pode afirmar que as retenções foram repassadas aos cofres públicos, ou seja, que as retenções foram efetivamente recolhidas pelas empresas responsáveis.

*13. Com relação às respostas das fontes pagadoras, relata-se a seguir:**I) CNPJ 91.519.306/0001-04 – J A CALÇADOS LTDA – ME (fls. 94 a 99)*

I.1) Foi intimada pelo Termo nº 1243/2012 a esclarecer e comprovar os valores dos rendimentos pagos e do imposto de renda efetivamente retido da empresa fiscalizada, com relação às Notas Fiscais nº 4298, 4304, 4316, 4319, 4326 emitidas, respectivamente, em 04/03, 18/03, 03/04, 17/04, 02/05 do ano-calendário de 2002.

I.2) Protocolou relatório extraído do sistema contábil, no qual registrou por meio de lançamentos contábeis a retenção e sua devida baixa, com número, data e valor dos documentos solicitados.

I.3) Registrou que a empresa encontra-se sem atividades há sete anos e que os documentos já foram descartados fisicamente, havendo somente consultas contábeis. O

documento de atendimento foi assinado sem autenticação pelo sócio administrador Inácio Zimmer, CPF 329.722.960-87 (informação confirmada pelo cadastro do sistema CNPJ).

I.4) Juntou cópia do relatório, emitido por seu sistema informatizado, do Razão Analítico relativo ao ano-calendário de 2002, da conta contábil DÉBITOS FISCAIS, sub-conta IRRF A PAGAR (conta do Passivo), no qual visualizam-se registros a crédito da obrigação do valor a pagar e a débito do valor supostamente pago. Quadro resumido abaixo:

Conta: IRRF A PAGAR			
<i>NF N °</i>	<i>Data lçto crédito</i>	<i>Data lçto débito</i>	<i>Valor</i>
4298	04/03/2002	13/03/2002	90,00
4304	18/03/2002	27/03/2002	150,00
4316	03/04/2002	10/04/2002	150,00
4319	17/04/2002	24/04/2002	165,00
4326	02/05/2002	08/05/2002	192,12
			747,12

I.5) Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, os DARF, aparentemente correspondentes aos da tabela acima, foram localizados e encontram-se alocados a débitos confessados pela fonte pagadora (fls. 195 a 202). Os pagamentos nos valores de R\$ 150,00 e de R\$ 165,00 estão alocados a débitos de mesmo valor; os pagamentos de R\$ 90,00 e de R\$ 192,12 estão alocados a débitos de valores maiores (R\$ 149,58 e R\$ 574,30 respectivamente). Como não há identificação registrada nos DARF, não se pode-se afirmar efetivamente que foram recolhidos para a quitação dos IRRF das Notas Fiscais emitidas pela Viler (interessada). Pode-se afirmar tão somente que os DARF pesquisados foram encontrados.

II) CNPJ 93.101.632/0001-22 – SOUTH SERVICE TRADING S.A. (fls. 100 a 113)

II.1) Foi intimada pelo Termo nº 1244/2012 a esclarecer e comprovar os valores dos rendimentos pagos e do imposto de renda efetivamente retido da empresa fiscalizada, com relação à Nota Fiscal nº 4505 emitida em 20/12/2002.

II.2) Explicou que A empresa possuía dois sistemas de caixa na época (...). Os registros dos pagamentos, à época, eram efetuados pelo valor total enviado ao Banco Boston e não despesa por despesa conforme relatório de caixa contábil. Assim, o DARF, no valor total de R\$ 4.556,00 (...) foi recolhido no dia 08/01/2003 e detectamos que o período de apuração deveria ser 31/12/2002.

II.3) Protocolou procuração autenticada de seu procurador, cópia do extrato de conta corrente do Banco Boston referente a janeiro de 2003, cópia do DARF recolhido,

cópia de controle auxiliar extra-contábil do IRRF recolhido no valor total de R\$ 4.556,00, cópia de registros da conta Caixa em que constam os lançamentos pertinentes à data de 03/01/2003 e cópia de relatório do Movimento do Caixa também do dia 03/01/2003.

II.4) Identificou-se, somente no relatório de “Movimento do Caixa”, o registro da transação ocorrida em 03/01/2003, o qual é reproduzido abaixo:

<i>Data</i>	<i>Cód/Nome</i>	<i>C. Ctb</i>	<i>Histórico</i>	<i>Documento</i>	<i>Rectos</i>	<i>Pagtos</i>
03/01/2003	479 BOSTON	0	52 CH EMIT PGTO COMISSÕES	DOC	30.903,51	
	8045 IR A RECOLHER	0	370 RETENÇÃO IR NA FONTE	NFO	470,61	
	104 VILER	0	234-PAGTO COMISS AGENTE BRASIL	NFO		31.374,12

II.5) Verificou-se a existência de um DARF recolhido em 08/01/2003, no valor total de R\$ 4.556,00, o qual deu quitação parcial ao débito confessado pelo contribuinte em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), sob o código 8045, relativo ao Período de Apuração 01-01/2003 (data encerra PA 04/01/2003), no valor total de R\$ 4.793,58 – vide fl. 203 a 204.

II.6) Foi constatado que o período de apuração não está conferindo, considerando que a NF foi emitida em 20/12/2002 e o PA do débito confessado em DCTF se refere à primeira semana de janeiro de 2003. Porém há uma explicação da empresa intimada, alertando que “o DARF, no valor total de R\$ 4.556,00 (...) foi recolhido no dia 08/01/2003 e detectamos que o período de apuração deveria ser 31/12/2002”.

II.7) No relatório auxiliar que demonstra a conta “8045 I.R. DEMAIS RENDIMENTOS P.J.”, há a indicação da Nota Fiscal 4505 para o emitente VILLER no valor de IRRF R\$ 470,61, na data de 07/01/2003, e o total desse relatório perfaz R\$ 4.556,00, valor igual ao do DARF referido pelo contribuinte. Como não há identificação registrada no DARF, não se pode afirmar efetivamente que foi recolhido para a quitação do IRRF da Nota Fiscal emitida pela Viler (interessada). Pode-se afirmar tão somente que o DARF pesquisado foi encontrado.

II.8) Não foram encontradas mais evidências da transação sob fiscalização nos outros relatórios e extratos bancários entregues.

III) CNPJ 89.312.367/0001-54 - BCB COUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

III.1) Foi intimada pelo Termo nº 1242/2012 a esclarecer e comprovar os valores dos rendimentos pagos e do imposto de renda efetivamente retido da empresa fiscalizada, com relação à Nota Fiscal nº 4501 emitida em 17/12/2002. O Aviso de Recebimento Postal (AR) foi recebido pela empresa na data de 14/12/2012.

III.2) Até a presente data, a intimação não foi atendida.

IV) CNPJ 94.324.340/0012-74 - VIA UNO S/A CALCADOS E ACESSÓRIOS

IV.1) Foi intimada pelo Termo nº 1245/2012 a esclarecer e comprovar os valores dos rendimentos pagos e do imposto de renda efetivamente retido da empresa fiscalizada, com relação à Nota Fiscal nº 4507 emitida em 23/12/2002. O AR foi recebido pela empresa na data de 19/12/2012.

IV.2) Até a presente data, a intimação não foi atendida.

14. De posse dessas informações, pode-se afirmar que, com relação unicamente às intimações atendidas, ocorreram lançamentos contábeis das transações analisadas, ou seja, na contabilidade da interessada, foram registrados a venda, seu recebimento líquido e o IR retido na fonte; e, no que se relaciona às fontes pagadoras as quais atenderam às intimações, foram registrados contabilmente a retenção na fonte do IR e seu respectivo pagamento.

15. Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF – recolhidos pela **J A CALÇADOS LTDA-ME – CNPJ 91.519.306/0001-04** – e pela **SOUTH SERVICE TRADING S.A. – CNPJ 93.101.632/0001-22** – destinados a dar quitação a Imposto de Renda Retido na Fonte, sob código 1708 e 8045, foram localizados e encontram-se alocados a débitos de IRRF confessados por ambas fontes pagadoras em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais).

16. Diante da contabilidade apresentada, pode-se concluir que há indícios de que as retenções de IR das fontes pagadoras acima identificadas foram recolhidas, apesar de não terem sido parte da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF –, tampouco informadas em Comprovante de Retenções de IR na Fonte, documentos nos quais as informações aqui averiguadas deveriam constar, como disposto em legislação.

17. Com relação às intimações não atendidas, CNPJ 89.312.367/0001-54 e 94.324.340/0012-74, apenas há a contabilidade da interessada, que demonstra o registro dos lançamentos pertinentes, confirmando suas alegações.

18. Isso posto, **encaminha-se à Secretaria do SEORT** para que, consoante mandamento da Resolução nº 1801-000.151, de 12 de setembro de 2012, da 1ª Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF -, **seja dada ciência deste Relatório de Diligência ao contribuinte em epígrafe, abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias, com o fim de, se assim o desejar, apresentar suas considerações.**

19. Após juntada das considerações do contribuinte, se houver, **retorna-se os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF - para prosseguimento na análise da lide.**

Como se nota do relatório fiscal acima, a maior parte - totalizando R\$ 1.217,73 - do valor do IRRF de R\$ 1.264,11, não reconhecido a título de direito creditório como composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, confere com os registros contábeis mantidos pela recorrente, a título de pagamentos recebidos e IRRF retido, assim como também coincide com os registros e documentos contábeis e fiscais apresentados pelas fontes pagadoras J A Calçados Ltda-Me – CNPJ 91.519.306/0001-04 – e pela South Service Trading S.A. – CNPJ 93.101.632/0001-22, no que tange aos pagamentos efetuados, IRRF retido e comprovantes de recolhimentos. Uma pequena parcela – R\$ 46,38 - do IRRF em litígio, composta pelas retenções efetuadas pelas fontes pagadoras BCB Couros Industria e Comercio Ltda. - CNPJ 89.312.367/0001-54 e Via Uno S/A Calçados e Acessórios - CNPJ

94.324.340/0012-74, teve os registros contábeis confirmados pela auditoria fiscal, mas o seu efetivo recolhimento não pode ser verificado porque tais fontes pagadoras não responderam às solicitações da autoridade fiscal.

Em que pese o fato de não terem sido atendidas as intimações da auditoria fiscal que solicitou a comprovação dos recolhimento do IRRF retidos nos pagamentos efetuados, a recorrente não pode ser penalizada pela não apresentação de prova que não lhe compete fazer. Não pode ser penalizada sequer pela não apresentação dos informes de rendimentos pois, se as fontes pagadoras não respeitam o dever de atender às intimações do Fisco Federal, que em última análise detém poder de polícia, muito menos se sentem obrigadas a atender solicitações de empresas que um dia foram parceiras comerciais.

Comprovado que os registros contábeis dos rendimentos recebidos e do IRRF retido conferem com aqueles solicitados pela defesa cabe à Receita Federal cobrar das fontes pagadoras o recolhimento do IRRF ou a comprovação do seu recolhimento, já que é a Receita Federal o órgão que tem competência para fiscalizar o recolhimento de tributos federais.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer, a favor da interessada, a parcela do direito creditório em litígio, no valor de R\$ 1.264,11, a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Processo nº 11065.901115/2006-89
Acórdão n.º **1801-001.831**

S1-TE01
Fl. 7

CÓPIA